

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 446/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao art. 14 da Lei 4.412/93, com a redação: quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de PA junto à PMS regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto na Lei ficará suspenso, até que seja finalizado o PA na PMS. Com a regularização do constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, neste diapasão passaremos e expor:

A Lei 4.412/93 dispõe sobre a fiscalização sanitária de gênero alimentício e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município, porém os parágrafos que se pretende inserir no art. 14, da citada Lei, **trata mais precisamente do contraditório e da ampla defesa**, tais direito são consagrados

pela Constituição da República Federativa do Brasil, como Direitos Fundamentais, dispõe o Arquétipo Constitucional:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E
COLETIVOS*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes. (g. n.)

Maria Helena Diniz, conceitua em sua obra, Dicionário Jurídico, São Paulo, Editora Saraiva, 1998. Página 192:

AMPLA DEFESA. 2. Direito processual. Direito assegurado a todos aqueles que estão implicados num processo, admitindo-se o contraditório, ou seja, dando possibilidade à produção de provas.

O Direito Fundamental da Ampla Defesa tem em sua abrangência não só a admissão do contraditório: o direito de produzir provas, o direito de ser ouvido; mas essencialmente o direito de possibilitar influenciar no convencimento do julgador.

No aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 16 de novembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica